

TC 011.388/2002-0

Tipo: Tomada de contas simplificada - recurso de revisão do MP/TCU (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.

Recorrentes: Lourival da Cunha Souza (CPF 104.132.003-53), Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (CPF 125.321.343-72), Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49), Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04), José Ribamar Carvalho (CPF 100.928.893-87) e Márcia Regina Aragão Bringel (CPF 150.029.423-34).

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), procuração constante da peça 50.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas simplificada. Recurso de revisão do MP/TCU. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. A ausência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, impede que as contas sejam consideradas iliquidáveis e ordenado o seu trancamento, conforme prescreve o art. 20 da Lei 8.443/1992. Extensão da responsabilidade dos recorrentes devidamente demonstrada. Afastada a presunção da boa-fé. Não Provimto.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Ribamar Carvalho, (peça 136), Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (peça 135) e Márcia Regina Aragão Bringel (peça 137), membros da CPL, Lourival da Cunha Souza, delegado da DRT/MA, (peça 97), Maria do Socorro Rocha Reis (peça 138) e Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (peças 133 e 134), chefes do Núcleo de Serviços Gerais (NUSG) da DRT/MA, contra o Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário (peça 94), proferido na Sessão de 30/3/2016, Ata 10/2016, com o seguinte teor:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do art. 35, caput, e inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a fim de que sejam reabertas as presentes contas, visando à reforma parcial do Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara em relação aos responsáveis da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA, Srs. Alessandro de Oliveira Passos Dias, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, José Henrique Rêgo dos Santos, José Ribamar Carvalho, Lourival da Cunha Souza, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro

Rocha Reis, Márcia Regina Aragão Bringel, Neivaldo Mendes Gonçalves, Orcemir Jose da Paz Furtado, e Sílvio Conceição Pinheiro;

9.2. manter os demais termos do Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara, inclusive quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis originalmente arrolados e não alcançados por esta decisão;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. José Henrique Rêgo dos Santos, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, José Ribamar Carvalho, Lourival da Cunha Souza, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro Rocha Reis, Neivaldo Mendes Gonçalves, Orcemir Jose da Paz Furtado;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sílvio Conceição Pinheiro e julgar regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Márcia Regina Aragão Bringel;

9.6. considerar revéis os responsáveis, Sr. Alexsandro de Oliveira Passos Dias e Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar irregulares as contas dos Srs. Lourival da Cunha Sousa, Alexsandro de Oliveira Passos Dias, José Henrique Rêgo dos Santos, Neivaldo Mendes Gonçalves, Orcemir José da Paz Furtado e Márcia Regina Aragão Bringel e da empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.8. condenar solidariamente os Srs. Alexsandro de Oliveira Passos Dias e José Henrique Rêgo dos Santos, a Sra. Márcia Regina Aragão Bringel e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.288,00	20/6/2001

9.9. condenar solidariamente os Srs. Lourival da Cunha Sousa, Alexsandro de Oliveira Passos Dias, José Henrique Rêgo dos Santos, Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir José da Paz Furtado e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

9.10. condenar solidariamente os Srs. Lourival da Cunha Sousa e José Henrique Rêgo dos Santos e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.974,58	12/11/2001

9.11. condenar solidariamente o Sr. José Henrique Rêgo dos Santos e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
2.170,00	16/11/2001

9.12. julgar irregulares as contas dos Srs. José Ribamar Carvalho, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro e Maria do Socorro Rocha Reis, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.13. aplicar aos responsáveis Srs. Alexsandro de Oliveira Passos Dias, José Henrique Rêgo dos Santos, Lourival da Cunha Souza, Márcia Regina Aragão Bringel, Neivaldo Mendes Gonçalves, Orcemir Jose da Paz Furtado e Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.14. aplicar aos responsáveis Srs. José Ribamar Carvalho, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro Rocha Reis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.15. determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que se proceda ao desconto integral ou parcelado das dívidas indicadas nos subitens anteriores na remuneração dos respectivos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, caso ocorra a expiração do prazo para recolhimento das dívidas integrantes deste acórdão sem manifestação dos responsáveis;

9.16. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou caso seja inviável o desconto da dívida na remuneração dos servidores, na forma da legislação em vigor;

9.17. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art.

16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.18. dar ciência aos responsáveis desta deliberação, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) contra o Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2001 dos gestores da então Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA, em face dos indícios de irregularidades percebidos nas contas dos exercícios seguintes.

2.1. Ao apreciar as contas da DRT/MA relativas ao exercício de 2002 (TC 010.349/2003-6), o Tribunal proferiu o Acórdão 2562/2006-TCU-2ª Câmara, em que reconheceu a existência de indícios de irregularidades e de dano ao erário e determinou a citação e a audiência dos responsáveis pela gestão daquele ano. Além disso, diante do relato de que haviam sido também detectadas relevantes irregularidades em contratos celebrados pela DRT/MA com a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. durante o ano de 2001, o acórdão acima incluiu determinação à Secex/MA no sentido de proceder nova inspeção no DRT/MA objetivando coletar maiores informações acerca dos indícios de irregularidades detectados em atos praticados durante o exercício de 2001.

2.2. A fim de dar cumprimento à determinação acima, a Unidade Técnica, mediante o processo de representação TC 013.624/2008-8, apenso a estes autos, realizou inspeção na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão – SRTE/MA (nova denominação da antiga DRT/MA) no período de 6 a 24/6/2008. O relatório resultante (peça 3, p. 14- 37, destes autos e peça 3, p. 14-37, do apenso TC 013.624/2008-8), que narra diversos fatos graves relacionados com a contratação de bens e serviços no exercício de 2001, foi submetido à apreciação do Ministro relator André Luís de Carvalho, que de pronto o remeteu ao MP/TCU para que avaliasse a conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão previsto no art. 288, § 2º, do RI/TCU.

2.3. Ante a gravidade das irregularidades descritas no relatório de fiscalização, tais como direcionamento de licitações, dispensas indevidas, superfaturamento e utilização de documentos inidôneos para a liquidação da despesa, a Procuradora Maria Eliza Ferreira interpôs recurso de revisão objetivando a reabertura das contas em questão, exercício 2001 (peça 3, p. 2-4), requerendo, após a oferta do contraditório, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e a aplicação de multas.

2.4. O Tribunal acolheu parcialmente as alegações de defesa apresentada pelos ora recorrentes, à exceção da sra. Márcia Regina Aragão Bringel, a qual teve suas alegações rejeitadas, e decidiu, por meio do Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e/ou aplicando-lhes multa.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 163-168), ratificados pelo Ministro-Relator (peça 172), que concluiu pelo conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo

em relação aos recorrentes Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro Rocha Reis, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, José Ribamar Carvalho sobre os itens 9.12, 9.14, 9.15 e 9.16; Márcia Regina Aragão Bringel sobre os itens 9.7, 9.8, 9.13, 9.15 e 9.16 e Lourival da Cunha Souza em relação aos itens 9.7, 9.9, 9.10, 9.13, 9.15 e 9.16, todos referentes ao Acórdão 703/2016-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos verificar as seguintes questões:

- a) se as contas são iliquidáveis (peças 97, p. 11-27, peça 133, p. 3-12; 135, p. 2-8; 136, p. 2-8; 137, p. 2-8; 138, p. 2-6);
- b) se os recorrentes são responsáveis pelas irregularidades a eles atribuídas (peças 97, p.32-36, 133, p. 8-13; 134, p. 4-13; 135, p. 8-15; 136, p. 8-15; 137, p. 8-11; 138, p. 7-15);
- c) se é possível reconhecer a boa-fé das recorrentes (peças 134, p. 4; 138, p. 8).

5. Contas iliquidáveis

5.1. Os recorrentes arguem pela iliquidez das contas tendo em vista os seguintes argumentos:

a) o reconhecimento das contas iliquidáveis tem amparo na Lei Orgânica do TCU em vigor e na jurisprudência dominante dessa Egrégia Corte de Contas estabelecidas nos seguintes julgamentos: Acórdãos TCU 863/2006, 1041/2006, 1111/2006 – TCU, todos da 1ª Câmara, relatados pelo então ministro Guilherme Palmeira.

b) verifica-se ofensa aos princípios do devido processo legal, razoabilidade, contraditório e ampla defesa;

c) o recorrente Lourival da Cunha Souza acresceu que, especificamente no seu caso, houve o transcurso de cerca de 10 anos entre a data da ocorrência dos fatos, exercícios financeiros de 2000/2001, e a data da citação nº 4302/2011, TCU-SECEX-MA, de 30/11/2011, e, ainda 11 anos entre a data da ocorrência do fato pertinente ao convite nº 014/2000 (19/12/2000) e essa citação. E cerca de seis anos entre a data do julgamento das contas do exercício de 2001 (Acórdão 3012/2003 – Sessão de 2/12/2003) e a data do despacho que determinou a reabertura dessas contas, 16/11/2009;

d) os recorrentes Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro Rocha Reis, José Ribamar Carvalho, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth e Marcia Regina Aragão Bringel destacaram as seguintes alegações adicionais;

d.1) vislumbra-se a total ausência de conduta por parte dos recorrentes no sentido de provocar a morosidade da análise da prestação de contas. Pelo contrário, a demora foi exclusiva da Egrégia Corte de Contas, que procedeu a citação dos responsáveis cerca de 7 anos após a ocorrência do fato, eis que as contas são do ano de 2001, e as citações ocorreram em 2008;

d.2) o fato da inspeção ocorrida em 2008 ter achado alguns documentos da prestação de contas, não significa que os recorrentes teriam a sua disposição outros documentos e dados necessários ao saneamento dos apontes contidos no relatório de inspeção;

d.3) a obrigatoriedade da guarda e armazenamento dos documentos é de cinco anos, sendo inexigível a sua permanência por período superior. O código de defesa do consumidor e o código tributário nacional dispõem que o prazo de armazenamento é de cinco anos;

d.4) em observância ao princípio da isonomia, adote-se o mesmo critério dado por este Egrégio Tribunal em oportunidades anteriores, como é o caso das decisões proferidas quando do julgamento dos processos TCs 007.590/90-3, 279.038/94-2; 279.093/94-2; 279.103/94-1 e 279.145/94-2;

d.5) o entendimento da Corte de Contas do Estado do Maranhão tem velado pela análise de iliquidez das contas sob o prisma objetivo e respeitando um prazo que possa dar a chance de defesa dos responsáveis por contas públicas.

Análise

5.2. No que se refere ao argumento de que o extenso lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a instauração do procedimento apuratório compromete o contraditório e a ampla defesa, cumpre registrar que a jurisprudência desta Casa reconhece que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução da execução das despesas. Mas tal situação não é aplicável ao caso sob análise.

5.3. Para as contas serem consideradas iliquidáveis, é condição *sine qua non* a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, e que tais fatos resultem na impossibilidade do julgamento de mérito. Não se constata, no entanto, tais hipóteses no caso concreto.

5.4. Ademais, ao contrário do estatuído literalmente pela defesa, não se identifica nos autos o alegado longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelos responsáveis e suas citações. Sobre o transcurso do prazo, pode-se utilizar analogicamente o inciso II, art. 6º da IN-TCU 71/2012, que considera, para a instauração de TCE, o prazo de 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

5.5. No caso sob análise, as contas referentes à gestão de 2001 foram julgadas regulares com ressalva dia 2/12/2003 e publicada no DOU em 11/12/2003. Posteriormente, menos de cinco anos após o julgamento das contas ordinárias, no processo de representação TC 013.624/2008-8, foi promovida, em junho de 2008, inspeção no órgão DRT/MA, por meio da qual se verificou a ocorrência de várias irregularidades relacionadas à contratação de bens e serviços no exercício de 2001. Por consequência, o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU (peça 3, p. 2-13). Logo, não se identifica morosidade por parte desta Corte de Contas na propositura do recurso de revisão, vez que atuou dentro dos prazos legais estipulados.

5.6. Há que se considerar, ainda, que o mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado, como já analisado nos Acórdãos 729/2014 e 2990/2012, ambos relatados pela Ministra Ana Arraes. Tal situação não foi identificada nos autos.

5.7. Esta Corte de Contas tem entendido que resta prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório nas hipóteses em que o ex-gestor é comunicado de eventuais falhas na prestação de

contas muitos anos após o fato gerador. Tal situação, também não é aplicável no caso concreto, que se refere a contas ordinárias, reabertas por meio de recursos de revisão, dentro do prazo normativo estipulado na lei orgânica e regimento desta Casa. A inspeção promovida por esta Corte ocorreu em junho de 2008, menos de cinco anos do julgamento das contas ordinárias. Ademais, como já analisado no relatório fundamentador do Acórdão ora requerido, a inspeção não encontrou nenhuma dificuldade em obter a documentação relativa aos fatos examinados (peça 96, p. 21, item 38).

5.8. As diversas jurisprudências coletadas pelos responsáveis em apoio à tese defendida não servem ao propósito almejado. Os citados Acórdãos 863/2006, 1041/2006, 1111/2006, todos da 1ª câmara, relatados pelo então ministro Guilherme Palmeira, tratam de instauração tardia de TCE, passados cerca de 15 anos da celebração da avença, o que não se aplica ao caso. Os citados processos, que resultaram na Decisão 667/1995, relatada pelo então ministro Carlos Átila Alvares da Silva, trata de fato diferente do aqui analisado, pois naquela situação restou demonstrada a ocorrência de motivo de força maior, alheio à vontade dos responsáveis, uma vez que a documentação foi destruída em incêndio, o que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito. Tais requisitos foram essenciais para as contas serem consideradas ilíquidáveis, em consonância com o art. 20 da Lei 8.443/1992.

5.9. No tocante às decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão, cabe destacar que o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a decisão emanada por outra Corte de Contas não vincula este Tribunal. Por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretendem os interessados, que esta Corte siga entendimento emanado por outro Tribunal.

5.10. Dessa forma, não tem fundamento as alegações apresentadas, uma vez que para as contas serem consideradas ilíquidáveis, é condição *sine qua non* a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, e que tais fatos resultem na impossibilidade do julgamento de mérito.

6. Da responsabilidade dos recorrentes

6.1. Os recorrentes arguem pela ausência de responsabilidade sobre as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

6.1.1 Lourival da Cunha Souza

a) ao atuar como delegado regional do trabalho da DRT/MA, tinha suas atribuições fundamentas na Portaria 762, de 11/10/2000, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

b) os processos de tomada de preços e de dispensa de licitação, foram desenvolvidos perante a autoridade competente no âmbito da DRT/MA, no caso, o chefe de seção de logística e administração, também dirigente dessa DRT/MA, conforme art. 28, parágrafo 2º da citada Portaria;

c) a portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o regimento interno da DRT/MA, consignando expressamente que o Chefe da Seção de Logística e Administração é quem incumbe praticar o ato de homologação das licitações e aprovar os casos de dispensa e

inexigibilidade. E, no presente caso, como consta nos autos, esses processos licitatórios se desenvolveram sob a responsabilidade dessas autoridades, também dirigentes da DRT/MA;

d) praticou, tão somente, o ato de adjudicação e, em relação ao processo da dispensa praticou o ato de ratificação;

e) quanto ao ato de adjudicação, tão somente reconheceu o direito da proposta vencedora, e, ainda, a prática desse ato, decorreu de expressa disposição legal (art. 38, VII, da Lei 8.666/1993), que determina a adjudicação ao vencedor da licitação. Não emitiu qualquer juízo de valor, apenas cumpriu a lei, afastando-se, de imediato, qualquer ilação sobre ter o recorrente participado em fraude ou simulação nesses procedimentos de licitação, em decorrência desse ato;

f) quanto ao ato da ratificação da dispensa da licitação, igualmente agiu no estrito cumprimento do dever legal, vez que, a dispensa dessa licitação desenvolveu-se perante autoridade competente;

g) a responsabilização administrativa envolve o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o seu autor. No presente caso, inexistente esse nexo de causalidade entre o recorrente e as irregularidades ocorridas nesses processos (tomada de preços na 003/2001, e dispensa de licitação do processo nº 46223.007718/2001-1), vez que, estes se desenvolveram no âmbito da autoridade que tinha atribuição e competência para realizá-los, estando o recorrente, mesmo como titular do órgão, com outras atribuições diretivas que não estas de homologar essa licitação e nem de aprovar a dispensa de licitação no âmbito da DRT-MA.

Análise

6.1.1.1. Não merecem prosperar as alegações aqui apresentadas.

6.1.1.2. Na condição de titular da unidade, ex-delegado da DRT/MA, foi responsável pela adjudicação na tomada de preços nº 003/2001, referente à compra de veículo (processo 46223.007266/2001-59) e na dispensa de licitação (Processos nº 46223.007718/2001-01), referente ao conserto de viatura (peça 3, p. 35, 37, 52 e 53).

6.1.1.3. Em relação à tomada de preço, restou demonstrado que a tomada de preços nº 003/2001 foi simulada, com direcionamento, contratação de empresa não pertinente ao objeto licitado, superfaturamento do objeto, utilização de documento inidôneo para comprovar as despesas, além de utilização de documentos falsos de republicação do edital (peça 96, p. 4-5, 35-36).

6.1.1.4. No processo de dispensa da licitação, foi responsabilizado pela ausência da regular comprovação da despesa. Neste procedimento foi detectada muita semelhança entre as propostas de preço apresentadas, inclusive com os mesmos erros de grafia, além do envolvimento de empresas partícipes de outras licitações fraudulentas realizadas no próprio DRT/MA (peça 88, p. 5, item 8.2).

6.1.1.5. Cabia ao delegado na unidade designar a Comissão Permanente de Licitação, conforme VII, art. 27 da Portaria 762, de 11/10/2000. Como se sabe, o dirigente, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa, até pode delegar poderes a terceiros para o seu mister originário. Porém a responsabilidade última e efetiva por verificar a regularização da utilização dos recursos públicos, não poderia ser delegada, pois, se assim fosse, a sua chancela seria um ato meramente formal e, portanto, despidendo, o que não é razoável de se admitir. Como bem demonstrado no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (peça 96, item 168):

É pacífica a aceitação, neste Tribunal, da tese que defende que o administrador público,

em vista do princípio do controle (art. 13 do Decreto-Lei 200/1967), deve fiscalizar as atividades de seus subordinados e não se exime da responsabilidade por seus maus resultados, a não ser que logre comprovar que eles tenham exorbitado as ordens recebidas (Acórdãos 395/2011, 1.190/2009, 487, 1.026 e 665/2008-TCU-Plenário; 5.866/2010-TCU-2ª Câmara; e 2.473/2007-TCU-1ª Câmara).

6.1.1.6. O recorrente, agiu, no mínimo, com desídia, uma vez que era o responsável pela comissão permanente de licitação e pela equipe técnica que atestava os serviços e realizava os pagamentos. Logo, tem o dever de responder pela sua atuação e dos seus subordinados.

6.1.2 Maria do Socorro Rocha Reis

a) Irregularidade 1: As empresas que constam na pesquisa de preços, Oficina do Paulo (A.P. Moreira Peças e Serviços) e MM Oliveira Serviços e Peças aparecem como partícipes ou são utilizadas em licitações fraudulentas promovidas pela DRT-MA no exercício de 2000;

a.1) a ocorrência sob enfoque em nada vislumbra a existência de ato lesivo praticado pela recorrente.

a.2) identifica-se fragilidade das alegações colhidas no relatório de inspeção, visto que o item não deixa claro sobre qual ocorrência ou ilegalidade incidiu a recorrente. É certo que o item em apreço apenas denota a existência de pesquisa de preços de empresas que foram consideradas inidôneas, mas não foi apontada qualquer relação das empresas com a recorrente, muito menos a indicação de qualquer ato ou irregularidade praticada por esta no certame;

a.3) há falta de prova para condenar a recorrente, eis que não consta um único ato praticado no sentido provocar lesão ao erário, quer seja de forma dolosa ou culposa;

a.4) sua responsabilidade pela análise de documentos de dispensa enfoca em consulta ao Sicaf e proposta de menor preço, o que foi respeitado. A recorrente apenas sugeriu a homologação e adjudicação da dispensa, não tendo qualquer liame com as empresas consideradas inidôneas. A recorrente não poderia imaginar que tais empresas agiam em conluio ou objetivavam fraudar o certame;

a.5) mesmo que existisse indicio de irregularidade na licitação, tal questão não seria passível de punibilidade, eis que indícios não são provas para condenação;

b) Irregularidade 2: Nas propostas de preços constam os mesmos erros de digitação, destacando-se o termo "lanterlagem" em vez de "lanternagem";

b.1) a análise da documentação constantes nas licitações, dispensas e inexigibilidades da DRT/MA seguem critérios objetivos, e a incumbência pela análise das propostas era restrita aos membros da CPL que observava o ato de juntada dos documentos de habilitação e propostas, conforme disposições legais;

b.2) no caso das propostas de preços, ao detectar a presença da documentação, fazia uma análise objetiva que consistia na averiguação do valor da proposta, mais vantajosa para a administração, bem como a validade dos dados de aferição tais como registro no Sicaf e validade das certidões, não havendo qualquer imposição quanto a observância de equívocos formais como é o caso de erro de ortografia;

b.3) o item em apreço não merece responsabilização de servidores isto porque o

equivoco foi erro de ortografia, o que denota a ausência de evento punível, logo, não é critério legal para rejeição de uma proposta. A CPL não poderia inabilitar um licitante por erro de ortografia/digitação, pois se agisse dessa forma poderia ser considerada ilegal a sua conduta.

Análise

6.1.2.1. Não merecem prosperar as alegações aqui expostas. No caso em análise, foram identificadas irregularidades graves, como simulação de consulta de preços.

6.1.2.2. Em direção oposta ao informado pela recorrente, ela atuou tanto na sugestão pela homologação e adjudicação da dispensa, como também foi a responsável pela coleta de preços na dispensa de licitação referente ao Processo nº 46223.006591/2001-02 (peça 3, p. 32, 53, PEÇA 138, P. 7). Na condição de chefe do Núcleo de Serviços Gerais – NUSG/DRT-MA, era esperado da recorrente, no mínimo, uma atuação zelosa.

6.1.2.3. Sob sua responsabilidade, promoveu-se a contratação de serviço com dispensa de licitação pautada em simulação de preços, com presença de empresas envolvidas em licitações fraudulentas no próprio DRT/MA, no ano anterior.

6.1.2.4. A simulação de consulta de preços é uma irregularidade gravíssima, que coloca o interesse particular acima do interesse público, cominando num direcionamento do processo licitatório.

6.1.2.5. As semelhanças nos erros de grafia nas diferentes propostas não podem ser entendidas como mera irregularidade formal, mas sim, como indícios de que foram confeccionadas pela mesma pessoa, indicando simulação das propostas. Nessa linha, segue o relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (peça 96, item 53):

...o objeto da ocorrência não é atribuir responsabilidade ao gestor por não exigir correção gramatical na redação das propostas dos fornecedores interessados, como sugere a defesa. No caso em exame, os erros de grafia ganham relevância por serem rigorosamente iguais nas duas propostas vencidas, o que reforça a percepção, considerando que há outras coincidências entre os textos das três propostas apresentadas, de que tais documentos não foram elaborados de forma independente, mas que tiveram a mesma autoria, levando à conclusão de que houve prévio ajuste entre as empresas e os agentes públicos responsáveis pelo procedimento.

6.1.2.6. Não assiste razão à recorrente ao desprezar a prova indiciária, quando presentes vários indícios que apontam na mesma direção. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual “Indícios são provas se vários, convergentes e concordantes”, nos termos do Voto proferido pelo Relator do RE 68.006 – MG, eminente Ministro Aliomar Baleeiro, cuja ementa elucida de vez a questão:

RE 68006 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. ALIOMAR BALEEIRO,
Julgamento: 09/10/1969 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 14-11-1969

Ementa

SIMULAÇÃO. INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA. NÃO SE

CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE A DECISÃO ASSENTA AOS FATOS E PROVAS E NÃO SE DEMONSTROU O DISSÍDIO NA FORMA DA SÚMULA N. 291 (grifo nosso).

6.1.2.7. Na esteira desse entendimento, merecem registro os seguintes julgados do STF: RE 413559 / RJ - RIO DE JANEIRO, RHC 65092 / GO – GOIÁS, RHC 58932 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RHC 55879 / PR – PARANA, RHC 54960 / DF - DISTRITO FEDERAL, RHC 54223 / PA – PARÁ e RHC 51523 / GB – GUANABARA.

6.1.2.8. O TCU não discrepa desse entendimento. Esta Corte tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido de que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios dos autos sejam vários, concordantes e convergentes. Como exemplos, citem-se os recentes Acórdãos 1262/2007 e 2143/2007, ambos do Plenário, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Marcos Bemquer Costa e Aroldo Cedraz.

6.1.2.9. Diante desse contexto, frente ao total de irregularidades verificadas, resta evidente a fundamentação para descartar a mera formalidade das falhas apuradas.

6.1.3. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth

a) apresenta os mesmos argumentos da Sra. Maria do Socorro, constante no item 6.1.2 “b” deste exame, quanto ao erro de ortografia e à responsabilidade objetiva dos membros da CPL. Argumenta, ainda, que:

b) agiu em conformidade com a sua competência, baseada em portaria emitida pela DRT/MA, a qual consistia no acompanhamento dos atos atinentes aos processos licitatórios, sendo membro da CPL e não responsável por acompanhar o cumprimento ou não do objeto ou idoneidade quanto a entrega pelas licitantes;

c) quanto a suposta inidoneidade no fornecimento de peças de veículos da marca Mitsubishi pela Volkswagen, ressalte-se que, à época, inexistia representação da Mitsubishi no Estado do Maranhão. Sendo assim, tal incumbência era procedida pela Volkswagen, que fornecia apenas peças da marca Mitsubishi;

d) todo o objeto licitado foi entregue, restando demonstrado o cumprimento das obrigações contratuais da Volkswagen, sendo presumida a idoneidade do processo licitatório e a proposta;

e) não tinha qualquer gerência acerca da fiscalização e acompanhamento do contrato;

f) todas as informações exigidas no edital constam nas propostas, sendo indevido o apontamento de qualquer sanção por erros de português cometido pelas empresas no ato de apresentação de suas propostas. As respectivas propostas respaldam o princípio da proposta mais vantajosa para administração, considerando os preços de mercado vigentes à época;

g) o fato da CPL não ter detectado erro de grafias semelhantes nas propostas, não significa a culpa ou dolo dos agentes pelo evento, mesmo porque a análise da documentação ocorre de forma volumosa e às vezes passa imperceptível pelos analistas;

h) não era membro da CPL e não realizava análise técnica sobre o processo de dispensa, apenas autorizava a emissão de nota de empenho, não tendo qualquer liame com as empresas consideradas inidôneas.

Análise

6.1.3.1. Não merecem prosperar as alegações aqui expostas. Diferentemente do alegado, a recorrente não está sendo responsabilizada por falhas sobre o cumprimento do objeto, nem pela fiscalização ou acompanhamento do contrato. No caso em análise, a recorrente está sendo responsabilizada por atos que compreendem o processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços de conserto da viatura Mitsubishi/L-200 (Processo nº 46223.007718/2001-01).

6.1.3.2. A sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, na condição de chefe do Núcleo de Serviços Gerais NUSG/DRT-MA, atuou em diversas fases do processo licitatório, tais como pedido de compra, justificativa para a dispensa da licitação, coleta de propostas de preços, proposta de homologação e pedido de autorização para a emissão de empenho (peça 3, p. 35 deste processo; peça 5, p. 3-5, 9 e 13 do apenso TC 013.624/2008-8).

6.1.3.3. A entrega do objeto licitado não conduz, por si só, à idoneidade do processo licitatório, como pretende a recorrente. Deve-se comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos e o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, que devem ser calcadas em documentos idôneos e em observâncias aos princípios esculpidos na Constituição e nos normativos que regulamentam a matéria.

6.1.3.4. Nesse processo licitatório, que resultou na dispensa de licitação, foram identificadas irregularidades graves, como coleta de preços entre empresas não pertencentes ao ramo e simulação de consulta de preços. Identificou-se burla ao caráter competitivo na coleta de preços com a montagem do procedimento, o que fica evidentemente comprovado com as coincidências de erros de grafia. Destaque-se que, durante inspeção realizada pelo Tribunal, verificou-se que a simulação na consulta de preços servia para, reiteradamente, direcionar diversas contratações para a empresa Center Kennedy-Car (peça 9, p. 1, 32, TC 013.624/2008-8, apenso).

6.1.3.5. Some-se a isso, o fato de que as empresas participantes do processo 46223.007718/2001-01 também participaram de outros processos licitatórios fraudulentos realizados no DRT/MA no ano de 2002 (peças 2, p. 11; 9, p. 32, TC 013.624/2008-8, apenso).

6.1.3.6. Ressalte-se que a responsabilidade da recorrente foi afastada quanto à irregularidade apontada sobre o item “8.4 b” do relatório de inspeção (peças 3, p. 21; 96, p. 22, itens 50-51), que trata da suposta inidoneidade no fornecimento de peças de veículos da marca Mitsubishi pela Volkswagen.

6.1.4 Maria de Jesus Mesquita Pinheiro e José Ribamar Carvalho:

a) as impropriedades encontradas no convite 014/2000 são de natureza formal e não causaram prejuízo ao erário, uma vez que o objeto foi executado e o pagamento realizado, o que caracteriza em negócio jurídico perfeito. Dessa maneira, deve ser aplicado o mesmo entendimento contido no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2007 – Processo 2453/2008, onde foi considerada a regularidade com ressalva das contas mesmo restando pendências em licitações;

b) considerar as contas irregulares e punir os membros da CPL ao pagamento de multa, significa a aplicação de medida desproporcional ao evento indicado. Requer-se a aplicação de medida pedagógica, desconsiderando-se a multa apontada, velando-se por recomendar ao responsável a adoção de medidas a fim de evitar a reiteração do evento, consoante a jurisprudência

salutar do Tribunal de Contas da União, que em diversas oportunidades decidiu neste sentido ao tratar de falha em processo licitatório;

c) sobre as semelhanças das propostas de preços, que apresentam os mesmos erros de português, a recorrente utiliza os mesmos argumentos apresentados pela Sra. Maria do Socorro Rocha Reis, reproduzidos nos itens 6.1.2 “b” deste relatório;

d) sobre o sr. Eliel Costa do Nascimento ser representante tanto da firma Ellencenter como da empresa center Kennedy-Car, faz-se os seguintes destaques:

d.1) na documentação examinada, não se identificou qualquer equívoco, eis que a inscrição estadual das empresas Ellencenter e Center Kennedy-Car Center não apontaram a existência de um mesmo representante, e por isso, a CPL considerou não haver qualquer irregularidade no processo licitatório;

d.2) na oportunidade, Sr. Eliel Costa do Nascimento apenas representou a empresa Ellencenter, o que se comprova também através de documentação que foi juntada nos autos à época. A fim de comprovar o que se está demonstrando na presente oportunidade apresenta-se documentação de proposta e representação da Kennedy-Car, onde se deixa claro que a empresa se fez representar pela Sra. Simone Moraes Ferreira, sócia Gerente.

Análise

6.1.4.1. Os responsáveis foram responsabilizados por irregularidades detectadas no Convite nº 014/2000, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças das viaturas oficiais de propriedade da DRT-MA. Ademais, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro foi responsabilizada pelas irregularidades encontradas em procedimentos relativos ao Convite nº 001/2001, que resultaram na compra de uma PICK-UP da empresa Kennedy-Car.

6.1.4.2. Por meio do relatório de inspeção promovido por esta Corte de Contas, apurou-se que os recorrentes, na condição de membros da CPL, contribuíram para o direcionamento da contratação nos convites acima referidos (peça 3, p. 31-32).

6.1.4.3. Cabe à comissão permanente de licitação - CPL, de acordo com a Lei 8.666/1993, a responsabilidade por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

6.1.4.4. Conforme preconiza o art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, em regra, os membros da CPL respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

6.1.4.5. O mesmo ocorre no caso de negligência da CPL no exercício de suas funções, conforme se verifica, exemplificativamente, no voto relativo ao Acórdão 1456/2011-Plenário:

27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção.

6.1.4.6. As diversas irregularidades apuradas estão intrinsecamente ligadas à realização do certame, uma vez que envolvem etapas do processo licitatório, tais como análise documental e não são de natureza meramente formal. Ora, é de se esperar que os membros da comissão atuem com zelo em todas as fases do processo, principalmente quando se trata de irregularidade de fácil detecção. Na realização do convite 001/2001 foi identificada uma simulação de licitação entre a licitante vencedora e agentes públicos que utilizaram documentos falsos de republicação do edital, de pesquisas de preços, da situação cadastral de licitante e da nota fiscal comprobatória da despesa (peça 3, p. 18).

6.1.4.7. O fato ganha mais relevo quando se leva em conta que a multiplicidade de falhas e o extenso rol de irregularidades nos processos licitatórios e de dispensa foram identificadas em diversos processos licitatórios, em diferentes anos, o que demonstra a prática recorrente de tais irregularidades.

6.1.4.8. Com efeito, os membros da comissão deviam ter agido com mais acurácia na análise da documentação e na obediência aos ditames normativos e legais que regem o processo licitatório. Diante das ocorrências, era de esperar a comissão de licitação, a quem, nos termos do art. 6, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, adotasse providências no sentido de questionar as diversas irregularidades apontadas.

6.1.4.9. Embora algumas das irregularidades pudessem ser relevadas, quando isoladamente consideradas, a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes para a aplicação de multa aos responsáveis.

6.1.4.10. A inscrição estadual não é documento apto a identificar o representante das empresas envolvidas no processo licitatório. Para tanto, a comissão de licitação dispõe do contrato social das empresas e das procurações constantes do processo.

6.1.4.11. Com o fim de comprovar que as empresas Kennedy Car e Ellencenter possuíam diferentes representantes no convite 014/2000, os recorrentes acostaram aos autos propostas de preços emitidas pelas empresas, as quais a Sra. Simone Moraes Ferreira assina tal documento na condição de sócia gerente da empresa Kennedy Car e o Sr. Eliel Costa do Nascimento assina como proprietário da empresa Ellencenter (peça 135, p. 17-22).

6.1.4.12. Analisando-se tais documentos, verifica-se que a suposta proposta de preços emitida pela empresa Ellencenter refere-se ora a carta convite nº 02/98, conforme consta do cabeçalho do documento, ora à carta convite 12/2000. Destaque-se a similaridade das duas propostas, seja na formatação do cabeçalho, na fonte utilizada na formatação da grafia e tipo de letra. Logo, não há como considerar a documentação acostada aos autos relativa à empresa Ellencenter, uma vez que tal documento nem ao menos refere-se à carta convite 014/2000.

6.1.4.13 No tocante à solicitação de aplicação de medida pedagógica em substituição da multa, há de se considerar que a multa aplicada está embasada legalmente, uma vez que considerou as irregularidades apontadas nos processos licitatórios, cuja responsabilidade foi atribuída à comissão permanente de licitação, a qual os recorrentes faziam parte.

6.1.4.14. Os argumentos trazidos aos autos, frente ao total de irregularidades verificadas, são insuficientes para afastar as multas impostas. A análise das irregularidades no conjunto de procedimentos licitatórios representados neste processo não deixa dúvida quanto à negligência dos responsáveis sobre as condutas reprovadas.

6.1.5. Márcia Regina Aragão Bringel:

a) foi aplicado um débito de R\$ 6.288,00 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais) resultante de suposto superfaturamento, isto porque na nota fiscal da licitação constou o importe de R\$ 64.888,00 (emitida pela Kennedy Car) e na nota fiscal do empenhamento constou o valor de R\$ 58.600,00, emitida pela Dalcir (Proc. 46223.002945/2001-31, Convite 001/2001);

b) a ocorrência em tela diz respeito a fato ocorrido fora do certame licitatório. A ocorrência se resume no fato de terem sido encontradas notas fiscais divergentes e não falhas em processos licitatórios, que decorre de exame e análise de documentos pela CPL;

c) a recorrente era apenas membro da CPL, não tendo incumbência quanto a pagamentos e acompanhamento das despesas;

d) a comissão permanente de licitação exercia atividade precípua quanto a análise e aferição dos documentos juntados nos autos das licitações, sendo que a mesma não realizava qualquer tipo de atividade externa ao certame (pagamento de despesas, liquidações, empenhos, entre outros).

Análise

6.1.5.1. O argumento deve ser afastado, tendo em vista que o débito apurado decorre do superfaturamento do bem adquirido, cabendo responsabilização aos membros da comissão de licitação, que tiveram participação nos eventos causadores do dano ao erário (peça 3, p. 29 do apenso TC 013.624/2008-8).

6.1.5.2. A nota fiscal que embasou o empenhamento do veículo, emitida pela empresa Dalcir Veículos Peças e Acessórios LTDA, consta o valor de R\$ 58.600,00, divergindo, portanto, do valor pago à empresa vencedora que foi no valor de R\$ 64.888,00 (peça 3, p. 29-30, 35 do apenso TC 013.624/2008-8), o que evidencia o superfaturamento do objeto em R\$ 6.288,00.

6.1.5.3. A recorrente, ao atuar como integrante da CPL, aceitou proposta desvantajosa para a administração. Em que pese a empresa Kennedy Car ter sido a vencedora do certame, o valor pago à empresa Dalcir Veículos Peças e Acessórios Ltda foi inferior ao ofertado pela empresa vencedora (peças 1, p. 28; 3, p. 27, do apenso TC 013.624/2008-8).

7. Da boa-fé

7.1. As recorrentes Maria do Socorro Rocha Reis e Fernanda Cristina Ferreira Borgneth arguem pela boa-fé em seus atos, que deve ser presumida, tendo em vista que o relatório de inspeção não apontou ato lesivo por parte delas, além de que não foi provada a má-fé, uma vez que agiram em conformidade com os preceitos legais.

Análise

7.2. Os argumentos apresentados não merecem acolhida.

7.3. Sobre a boa-fé, cumpre perquirir sobre o seu conceito. DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, *in verbis*:

Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

7.4. A boa-fé pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos praticados. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

7.5. Há de se ressaltar trecho do Voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão 63/1994 - Plenário, que dispõe que a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações, como ocorre, por exemplo, quando gestores promovem irregularidades em procedimentos licitatórios.

7.6. As responsáveis atuaram como chefes do Núcleo de Serviços Gerais NUSG/DRT-MA, momento o qual promoveram simulação em consultas de preços que serviam para, reiteradamente, direcionar diversas contratações. Dessa forma, não há que se presumir a boa-fé das recorrentes.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) para as contas serem consideradas iliquidáveis, é condição *sine qua non* a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, e que tais fatos resultem na impossibilidade do julgamento de mérito;

b) os recorrentes devem ser responsabilizados, uma vez que contribuíram para a ocorrência das irregularidades detectadas nos diversos processos licitatórios;

c) a multiplicidade de falhas, o extenso rol de irregularidades apuradas nos procedimentos licitatórios e a repetição de algumas delas são fundamentos suficientes para aplicação de multa.

8.1. Assim, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar aos recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 21 de agosto de 2017.

[assinado eletronicamente]

Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2